

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 414/2008****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência n.º 592/06.0TYVNG
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Referência — 758863.

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 29 de Dezembro de 2007, às 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Norfil — Fábrica de Malhas, L.ª, com número de identificação fiscal 500203318 e sede na Rua de Santos Dias, 238, Vila Real, 4465-251 São Mamede de Infesta.

Para administrador da insolvência foi nomeada Cândida Manuela Raimundo Ferreira, com domicílio no escritório na Avenida das Laranjeiras, Edifício Magnólia, fracção D, 3780-202 Anadia.

São administradores do devedor:

Maria de Lurdes Magalhães Teixeira, com número de identificação fiscal 148460020, a quem é fixada domicílio na morada Bairro da Caixa Têxtil, Rua A-1, casa 2, 4465-033 São Mamede de Infesta;

José Augusto Ferreira de Magalhães, com bilhete de identidade n.º 7074812, a quem é fixado domicílio na morada Rua da Estrada Velha, 38, 4465-000 São Mamede de Infesta; e

Fernanda Teixeira Ferreira de Magalhães, com bilhete de identidade n.º 7400607, a quem é fixada domicílio na morada Rua de Martim de Freitas, 140, 2.º, D, Aldoar, 4000-000 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cincodias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611079435

Anúncio n.º 415/2008**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência processo n.º 445/06.2TYVNG**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, em 6 de Novembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor L. T. A. — Comércio e Serviços, L.ª, NIF 503430340, Largo do Eng. António de Almeida, 70, 9.º, sala 422, 4100-065 Porto, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio — Dr. António Vieira, Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar.

É administrador do devedor Eurico Pires Leitão, NIF 144637472, BI 1457365, residente na Rua do Aval de Baixo, 46, 2.º, esq.º, 4000 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme a sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

N/ referência — 766645.

18 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *José Simões*.

2611079610

Anúncio n.º 416/2008**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 764/07.0TBOLH**

Referência — 1357516.

Requerente — Helena Maria Nogueira Henriques Guerreiro e outro(s). Insolvente — Francisco José Pereira, L.ª

A Dr.ª Laura Catarino, juíza de direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que nos presentes autos de insolvência acima identificados, em que são devedor Francisco José Pereira, L.ª, com número de identificação fiscal 504330039 e endereço na Estrada Nacional 125, posto Cepsa, Pinheiros de Marim, Quelfes, 8700-000 Olhão, e administrador de insolvência Luis Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, com endereço na Rua do Dr. Emiliano da Costa, 89-A, Faro, 8000-329 Faro, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra- identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Deverão os autos prosseguir relativamente ao incidente de qualificação de insolvência, nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE;

E nos termos do artigo 233.º do CIRE:

«1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do roteiro final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do